



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.348 - MG (2019/0105773-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RUAN GABRIEL NOVAIS LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de drogas apreendidas (4,81 g de cocaína, 0,44 g de maconha e 30,82 g de crack) não seja tão elevada, o Juízo de primeiro grau indicou outros elementos suficientes, por si sós, para embasar a ordem de prisão do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela diversidade de entorpecentes e sua forma de acondicionamento (só de crack, foram localizadas 100 pedras já prontas para a comercialização) e pelo fato de ser o acusado conhecido no meio policial pelo comércio espúrio, circunstâncias idôneas, por serem harmônicas com os fatos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.348 - MG (2019/0105773-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ

ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RUAN GABRIEL NOVAIS LEITE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUAN GABRIEL NOVAIS LEITE alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.031426-0/000.

Nesta Corte, a defesa aduz não serem idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 159-160) e prestadas as informações (fls. 163-217), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 219-222).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.348 - MG (2019/0105773-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de drogas apreendidas (4,81 g de cocaína, 0,44 g de maconha e 30,82 g de crack) não seja tão elevada, o Juízo de primeiro grau indicou outros elementos suficientes, por si sós, para embasar a ordem de prisão do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela diversidade de entorpecentes e sua forma de acondicionamento (só de crack, foram localizadas 100 pedras já prontas para a comercialização) e pelo fato de ser o acusado conhecido no meio policial pelo comércio espúrio, circunstâncias idôneas, por serem harmônicas com os fatos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 11/3/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente e de outros três autuados, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 34-35, grifei):

Analizando detidamente os autos, vislumbro a existência de fortes indícios de que Richardson Olavo Martins, Kelvin De Oliveira Mariano, **Ruan Gabriel Novais Leite** e Nathan Alex Perciliano **estavam armazenando drogas que se destinavam ao narcotráfico – cocaína, maconha e crack** – amoldando suas condutas ao preceito primário do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06, cuja pena máxima em abstrato ultrapassa 04 anos de reclusão.

A materialidade do crime restou evidenciada pelos laudos de constatação, os quais atestaram a **apreensão de aproximadamente 4,81 g (quatro gramas e oitenta e um centigramas) de cocaína, 0,44 g (quarenta e quatro centigramas) de maconha e 30,82 g (trinta gramas e oitenta e duas centigramas) de crack** (ff. 16/20).

Em sede policial o autuado Kelvin de Oliveira Mariano confessou a propriedade de todas as pedras de crack apreendidas (f. 09/09v).

O condutor Wesley de Souza Barcelos, Policial Militar, na Delegacia de Polícia, relatou que no momento da abordagem policial, o autuado Richardson, vulgo "Da Bota", dispensou um invólucro plástico contendo 100 pedras de crack. Relatou que **foram apreendidas mais 30 (trinta) pedras de crack e um aparelho celular na posse do autuado Ruan**. Aduziu que arrecadou um pote plástico vermelho dispensado pelo autuado Natan e constatou que continha 53 (cinquenta e três) pedras de crack em seu interior. Salientou (sic) que no local em que os autuados estavam antes de empreenderem fuga, foi encontrada uma porção de cocaína, uma bucha de maconha, 04 aparelhos celulares e diversos saquinhos plásticos comumente usados para embalar drogas. **Alegou que os autuados são conhecidos no meio policial pela prática do tráfico de drogas na região** (ff.03/04).

A testemunha Giuliano Rodrigues dos Santos, em sede policial, ratificou o depoimento do condutor Barcelos (f. 05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já os autuados Nathan Alex Perciliano Richardson Olavo Martins e Ruan Gabriel Novais Leite negaram qualquer tipo de envolvimento com as drogas apreendidas (ff. 06/08v).

Diante dos elementos de convicção constantes nos autos, sobretudo a confissão do autuado Kelvin de Oliveira Mariano, o depoimento das testemunhas, bem como a variedade das drogas apreendidas e o modo de acondicionamento – fracionadas em pequenas porções, vislumbro, neste juízo prévio, que a intenção dos autuados era a traficância, sendo, com isso, necessários seus encarceramentos cautelares como garantida ordem pública.

Cabe ressaltar que os autuados Nathan e Richardson possuem inúmeras passagens pela prática do crime de tráfico, conforme se observa pelas FACs às ff. 23/36, fator que evidencia a alta probabilidade de reiteração delitiva e potencializa a necessidade de decretação do claustro provisório dos autuados.

A segregação cautelar dos autuados não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e justifica-se, obviamente, pela periculosidade de autores de crime hediondo, sobretudo *in casu*, em que **a periculosidade concreta da conduta restou evidenciada, ante a grande quantidade de pedras de crack apreendidas.**

Portanto, é razoável crer que a manutenção da ordem pública é motivo suficiente a justificar a medida cautelar, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP.

Isso porque o tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, devendo ser afastados do convívio social para evitar ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada. Além do que, em liberdade os traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 39-41, destaquei):

Extraí-se que foi constatado que o invólucro mencionado continha **100 pedras de crack embaladas e prontas para serem comercializadas** e que, no bolso de bermuda de Ruan, foi localizado um saco plástico contendo **30 pedras também de crack**. Ainda, tem-se que Nathan foi visto dispensando um invólucro para dentro da janela de um cômodo, o qual continha **53 pedras da mesma substância ilícita.**

Por fim, ressei que no interior do imóvel abandonado, alvo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícias, também foram encontradas **uma porção de cocaína, uma bucha de maconha e quatro aparelhos celulares sem procedência, além de vasta quantidade de saquinhos plásticos transparentes, comumente utilizados para embalar drogas.**

[...]

Observo, ainda, que **o paciente já foi sentenciado pela prática de ato infracional análogo a delito semelhante ao que ora lhe é imputado, qual seja de tráfico de drogas**, tendo sido aplicada em desfavor dele a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, conforme se depreende do Relatório de Antecedentes do Menor (doc. ord. 12, f. 06), dado esse que, a meu juízo, sinaliza mais um indicativo de periculosidade do agente.

De acordo com as informações do Juízo de primeiro grau, "o feito se encontra aguardando a apresentação da Defesa Prévia do paciente e dos corréus" (fl. 165).

Prossigo no exame da pretensão formulada neste *writ*.

II. Revogação da custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que, **embora a quantidade de drogas apreendidas (4,81 g de cocaína, 0,44 g de maconha e 30,82 g de crack) não seja tão elevada**, a decisão combatida indicou outros elementos suficientes, por si sós, para embasar a ordem de prisão do paciente, em especial o **risco de reiteração delitiva, evidenciado pela diversidade de entorpecentes e sua forma de acondicionamento (só de crack, foram localizadas 100 pedras já prontas para a comercialização) e pelo fato de ser o acusado conhecido no meio policial pelo comércio espúrio**, circunstâncias idôneas, por serem harmônicas com os fatos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, **apesar da pequena quantidade de droga apreendida** – 12,9 gramas de cocaína e 2,33 gramas de maconha –, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de **evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele é conhecido no meio policial como traficante de drogas e possui registros em sua folha de antecedentes criminais** pela prática dos delitos de receptação e tráfico.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 97.645/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 15/8/2018, grifei)

III. Substituição por cautelares diversas

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105773-9

HC 504.348 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079658620198130693 0693190007965 0693190017204 10000190314260000
693190017204

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RUAN GABRIEL NOVAIS LEITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.